



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.902690/2013-97  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ. PERDCOMP  
**Recorrente** JOSÉ MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2012**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DO PEDIDO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da certeza de que o despacho decisório de não homologação da compensação explícita de maneira fundamentada os motivos pelos quais o crédito pleiteado foi considerado inexistente, não assiste razão à Recorrente a respeito da alegação de sua nulidade. Também não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que a Contribuinte pretende compensar débito de sua titularidade com crédito de IRPJ, recolhido via DARF em 14/01/2013, no valor de R\$ 745,75.

Analisando o pedido, a Autoridade Administrativa que jurisdiciona a Recorrente não homologou a compensação pretendida ante a constatação de que o pagamento indicado teria sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Irresignado com o indeferimento do PER/DCOMP, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, tendo a Delegacia de Julgamento assim se pronunciado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2012*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, apresentou Recurso Voluntário onde, em apertada síntese, argui o seguinte:

1) Reitera a arguição de nulidade do despacho decisório haja vista a forma sintética como foi tratado o direito da Recorrente, o que o estaria impedindo de ter uma visão clara do porque o seu crédito fora declarado inexistente. Fundamenta suas alegações no disposto no art. 59, inc. II, do Decreto 70.235/72;

2) Entende que deveria, obrigatoriamente, ter sido intimado previamente à edição do despacho decisório para que tivesse oportunidade de comprovar a existência do crédito pleiteado, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.457, de 13.04.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13851.902677/2013-38**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.457**):

*O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.*

*A peça recursal limita-se a reclamar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada. Nenhuma arguição de mérito, principalmente em relação à existência do crédito declarado, foi trazida pelo recurso. E, como veremos adiante, as alegações de que o despacho decisório incorreria em nulidade são totalmente descabidas.*

*O primeiro ponto, relativo à falta de motivação/fundamentação, que teria impedido a Contribuinte de "ter uma visão clara" do porque o seu crédito fora declarado inexistente foi assim tratado no acórdão recorrido:*

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O caput do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão o valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva, não havendo preterição do direito de defesa.



*O segundo ponto levantado pela Recorrente trata da pretensa obrigatoriedade de a Autoridade Administrativa intimá-la, previamente à edição do despacho decisório, para que comprovasse a existência do crédito pleiteado, diante da inconsistência apontada, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.*

*Curioso, neste ponto, é que quando da manifestação de inconformidade, a norma citada fora a Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, e não a IN SRF nº 900/2008. Ocorre que a IN SRF nº 900/2008 foi totalmente revogada pela IN SRF nº 1.300/2012, esta sim, passível de citação pelo Recurso Voluntário, eis que vigente à época da transmissão da PER/DCOMP. Fato é que a IN SRF nº 1.300/2012 reproduziu em seu art. 74 a redação contida no art. 65 da IN SRF nº 900/2008, utilizada pela Recorrente. Abaixo colaciono o referido dispositivo:*

*IN SRF nº 1.300/2012*

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

*Quer nos fazer crer a Recorrente que a expressão "**poderá**", grifada no texto, constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar o contribuinte quando, durante a análise de pedidos como este que estamos apreciando, houver sido verificada, em suas próprias palavras, "uma inconsistência nos créditos declarados pelo contribuinte".*

*Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dívida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos", seja pela determinação de "realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".*

*No caso em apreço, não houve dívida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que patente a inexistência do crédito pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados na PER/DCOMP sob análise.*

Processo nº 13851.902690/2013-97  
Acórdão n.º **1401-002.468**

**S1-C4T1**  
Fl. 7

---

*Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes. Portanto, também neste ponto, rechaço as alegações da Recorrente.*

*Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves